

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.288, DE 1995

“Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 509 de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.288, de 1995, de autoria do Poder Executivo, visa alterar a redação do parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos na ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A redação original do desse artigo estabelece que o Conselho de Administração da ECT funcionará sob a direção do presidente da empresa.

O texto ora em análise muda essa regra, ao propor que a composição do Conselho de Administração da ECT seja definido na forma do respectivo estatuto social, retirando a obrigatoriedade de o presidente da ECT acumular a função de presidente do Conselho de Administração da ECT.

Em 18 de maio de 1999, foi proposta, pelo Deputado Dr. Hélio, a Emenda 01/1999 que alterava o parágrafo único do artigo 1º do projeto, de forma a introduzir a obrigatoriedade de o Conselho de Administração da ECT dispor de membros representantes da classe dos trabalhadores escolhidos por seu sindicato.

O texto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada.

Entretanto, em 11 de março de 2003, o Excelentíssimo senhor presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 73/2003, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Comunicações, solicitando a retirada do Projeto de Lei nº 1.288/1995.

A proposição encontra-se, neste momento, para deliberação desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de se retirar a obrigatoriedade do presidente da ECT acumular a função de presidente do Conselho de Administração encontrava sustentação na idéia de transformação da ECT em empresa de economia mista, e era necessária, nesse contexto, para adequar a estrutura organizacional da ECT à Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas.

Entretanto, é preciso considerar que o projeto de transformação da ECT de empresa pública em empresa de economia mista não prosperou. Além disso, o atual Governo estabeleceu novas diretivas para a ECT, as quais tornam ainda mais proeminentes sua função social, o que confronta com uma proposta de flexibilização da estrutura acionária.

A própria justificativa da Mensagem nº 73/2003 deixa evidente que não há sentido em uma alteração dessa natureza se dissociada de um projeto de reorganização institucional da ECT que contemple as diretrizes de natureza social do Governo Federal.

Sendo assim, consideramos que a proposta perdeu seu objeto, pois as diretrizes atuais relativas à ECT divergem dos que sustentaram a propositura, por parte do Poder Executivo, deste PL ainda em 1995.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.288, de 1995, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ
Relator